



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.844 - ES (2013/0182758-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONETE MOZER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MULTIPLICIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO.

I – Rejeita-se recurso como representativo de controvérsia, a ser submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, quando não caracterizado o requisito da multiplicidade recursal. Informação do Tribunal de origem noticiando a existência de apenas 24 (vinte e quatro) recursos suspensos.

II – No julgamento do Recurso Repetitivo no REsp 1.103.050/BA (Tema 102), firmou-se o entendimento consolidado na Súmula n. 414 desta Corte segundo o qual "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

III – Debate acerca de quando devem ser consideradas frustradas as demais modalidades de citação para a validade da citação por edital em execução fiscal, tema correlato ao de n. 102 da lista de Recursos Repetitivos, mas que com ele não se confunde.

IV – Hipótese de tentativa frustrada de citação por Oficial de Justiça, porquanto o Executado mudou-se sem deixar novo endereço. Pretensão do Exequente quanto à citação por edital, sob a alegação de ser inócua a citação pelo correio.

V – Cabe ao Município Exequente promover efetivas diligências para localizar o endereço atualizado do Executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao do seu domicílio fiscal, o que inclui pesquisa junto aos órgãos com os quais possui convênio ou não.

VI – Não se consideram frustradas as demais modalidades de citação, a fim de permitir-se a citação por edital em execução fiscal, quando o Exequente não demonstra que, embora sem êxito, envidou esforços para a efetivação de citação válida.

VI – Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prossequindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Sérgio Kukina (voto-vista), negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.844 - ES (2013/0182758-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROCURADOR : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JONETE MOZER

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, contra o acórdão prolatado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento de agravo interno no agravo de instrumento, admitido como representativo da seguinte controvérsia:

2) Na execução fiscal deve-se exigir do exequente a demonstração de esforços para obtenção de endereço de citação válida do executado, para o qual devem ser dirigidos os esforços citatórios, seja por Correio, seja por Oficial de Justiça.

3) Nula será a citação por edital que sucede a citação por Oficial de Justiça com base em domicílio tributário sabidamente desatualizado, descabendo tratar como inobservância processualmente punível a mera desatualização do domicílio fiscal do devedor.

Debate-se acerca de quando devem ser consideradas frustradas as demais modalidades para a validade da citação por edital em execução fiscal, tema correlato, mas que não se confunde com o tratado no REsp 1.103.050/BA (Tema 102), no qual esta Corte se posicionou sobre o cabimento da citação por edital em execução fiscal quando frustradas as demais modalidades.

Com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, indica como violado o art. 8º, III, da Lei n. 6.830/1980, sustentando, em síntese, o Recorrente, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) houve tentativa frustrada de citação da pessoa executada no seu endereço (certidão lavrada por Oficial de Justiça à fl. 23e), pois o Executado mudou-se para o Estado do Rio de Janeiro há muitos anos, sem deixar endereço;

b) novo endereço foi fornecido a partir de dados fornecidos pela Receita Federal, tendo o Oficial de Justiça certificado ser o recorrido desconhecido no local (fl. 32e);

c) por ser ente público e dispor de cadastros públicos oficiais (no caso CPF/CNPJ), permite-se, com segurança, que a citação editalícia seja promovida sem a necessidade das chamadas "diligências adicionais", como costuma exigir-se dos credores particulares;

d) não há obrigatoriedade para que se busque exaustivamente o endereço do executado, se o mesmo não é encontrado no endereço cadastrado;

e) se a lei permite a citação por edital pela simples falta de retorno do aviso de recebimento (AR), com maior razão a permitirá nos casos em que o Oficial de Justiça diligenciou no endereço do domicílio do executado e não o encontrou;

f) inócuo seria a citação por correio, porquanto já se sabe que o Executado não será encontrado no endereço do domicílio fiscal.

O Recorrente indica como paradigmas o REsp 1.103.050/BA e o REsp 1.241.084/ES, concluindo pela desnecessidade de exaurimento de todos os meios para a localização do paradeiro do executado para admitir-se a citação por edital, sobretudo porque tal exigência não decorre do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/1980.

O recurso foi encaminhado a esta Corte como representativo de controvérsia e, solicitadas informações, apurou-se haver apenas 24 (vinte e quatro) processos suspensos pelo mesmo tema.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.844 - ES (2013/0182758-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROCURADOR : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JONETE MOZER

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Preliminarmente, rejeito a indicação do tema objeto do presente recurso especial ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil porque não caracterizada a multiplicidade recursal, justificando-se seu julgamento pelo rito comum.

Na Primeira Instância, foi declarada a nulidade da citação por edital, determinando o magistrado que o Exequente comprovasse o exaurimento de todos os meios possíveis de localização do Executado, o que inclui pesquisa junto aos órgãos com os quais possui convênio ou não.

Alegou o Município, no agravo de instrumento interposto, inexistir convênio com o Departamento Estadual de Trânsito e com o Cartório Eleitoral pertencente à Municipalidade, bem como que a base de dados mantida pela Justiça Eleitoral somente é acessível ao Poder Judiciário, o que impossibilita a obtenção, por esta via, do endereço atualizado do executado. Conclui terem sido utilizadas todas as vias possíveis.

O Tribunal de origem manteve a decisão agravada pelos seguintes fundamentos (112/114e):

Outro entendimento que devo evidenciar diz respeito à interpretação que o Agravante desenvolve acerca das normas contidas nos artigos 113 e 127 do Código Tributário Nacional. O Agravante denota uma intenção punitiva contra o Agravado pelo simples fato de este não "manter endereço atualizado perante os cadastros públicos",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confundindo domicílio tributário com endereço para citação do devedor.

(...)

Não vislumbro meios constitucionalmente válidos de aplicar verdadeira punição ao contribuinte pelo fato de não manter atualizado seu domicílio tributário no cadastro de contribuintes, especialmente quando extraível do sistema jurídico-constitucional a obrigação do credor fiscal de promover diligências visando à obtenção de endereço válido para a citação.

Ao que se extrai dos autos, o Agravante desconsiderou sua capacidade de diligenciar mais efetivamente, conforme anotado pelo Juízo de origem, e decidiu por considerar suficiente a tentativa de citação por oficial de justiça com base em endereços sabidamente inservíveis, colhidos no seu próprio banco de dados e no CNPJ/MG, além do pedido de penhora on line.

Embora disponha de prerrogativas de pessoa jurídica de direito público, o Município dela não fez uso para provocar em outras instituições públicas e privadas as respostas necessárias à boa condução do executivo fiscal. Por isso, presumo, não fez conhecer qualquer expediente administrativo capaz de ilustrar efetivos esforços para obtenção de dados adicionais sobre o Agravado por meio de ofícios dirigidos a entidades sabidamente colaboradoras.

O Agravante resiste a cumprir a obrigação de diligenciar com o fim de encontrar outro endereço do Agravado. Sua opção pela citação ficta, com base no cadastro desatualizado, não pode constituir motivo de dispensa de outras etapas viabilizadoras do processo de execução fiscal livre de nulidades. E esta Corte não pode servir à simples vontade do Fisco em prejuízo do contribuinte.

Não se trata apenas de exigir que seja enviada carta de citação ou encaminhado o diligente meirinho a um endereço obtido em cadastros desatualizados. Trata-se de - sabendo que o próprio processo administrativo no qual se constituiu o crédito tributário desenvolveu-se à revelia - exigir que, na fase judicial, o Fisco se mostre diligente na sua obrigação de localizar o devedor.

Sabendo-se que o cadastro de contribuintes está desatualizado, e já tendo sido penalizado por isso o Agravado, há de se exigir do Agravante exiba razoável empenho para oportunizar ao devedor o exercício adequado de sua defesa.
(grifos do original)

Em detida análise do precedente julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.103.050/BA - Tema 102) e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu origem à Súmula n. 414/STJ, verifico que a situação fática originária guarda relação com o caso dos autos, na medida em que a Exequente também não teria exaurido as providências tendentes a localizar o executado, a fim de permitir a citação pessoal por mandado, e esta Corte confirmou a decisão que indeferiu a citação por edital.

A partir do paradigma, pode-se concluir que o Exequente deve tomar efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio fiscal.

Nesse sentido, trago à colação julgado em caso idêntico, em que figura como parte exatamente o MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, com ementa do seguinte teor:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É NECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA ENCONTRAR O DEVEDOR PARA SE ADMITIR A CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.103.050/BA, DE RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI, DJE 06/04/2009. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.103.050/BA, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou-se no sentido de que segundo o art. 80. da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.

3. No entanto, no voto do mencionado recurso repetitivo o douto Ministro Relator ressaltou a necessidade da exequente tomar providências a fim de localizar o endereço do executado, o que igualmente não ocorreu no caso em apreço; desta forma, adota-se a mesma diretriz do recurso repetitivo, para afirmar que caberia a parte exequente a incumbência de localizar o endereço do executado, como não o fez, deve ser mantida a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ITAPEMIRIM a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 290.988/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

Em circunstâncias análogas, os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. RESP. 1.103.050/BA, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, DJE 06.04.2009. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUI PELO NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO, AINDA QUE REALIZADAS TRÊS TENTATIVAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PODER GERAL DE CAUTELA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A citação é, em regra, realizada na pessoa do citando, somente se admitindo a sua efetivação por outra forma em casos excepcionais, devidamente caracterizados; a citação editalícia, por pressupor a ciência ficta da convocação, é de ser reservada para as situações em que malogradas as tentativas de citação pessoal.

2. Inobstante o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado o entendimento de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades, nos termos do Enunciado 414 da Súmula de sua jurisprudência, é preciso que a norma do art. 8º, III da Lei 6.830/80 seja interpretada cum grano salis, de maneira a não retirar do Magistrado perante o qual se conduz a execução fiscal a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAM, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despidos de qualquer utilidade.

3. No caso dos autos, verifica-se que houve três tentativas de citação por meio do Oficial de Justiça, todas sem êxito. Todavia, o acórdão recorrido consignou que, apesar da citação por edital produzir efeitos importantes para exequente, tal medida somente deve ser deferida quando esgotados todos os meios de localização do executado, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não fere o disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80 a diligência determinada pelo juiz da execução, no sentido de se obter o atual endereço da executada, de modo a que se promovesse a citação de forma célere e eficaz.

2. A prescrição pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 324.622/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 10/09/2001, p. 288)

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

Oficie-se, com cópia desta decisão, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo quanto à rejeição do presente recurso como representativo de controvérsia na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada da identificação do recurso como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária – SIAJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0182758-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.387.844 / ES**

Números Origem: 01111900355320120102 11050069316 11119003553

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONETE MOZER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0182758-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.387.844 / ES

Números Origem: 01111900355320120102 11050069316 11119003553

PAUTA: 07/05/2015

JULGADO: 07/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROCURADOR : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JONETE MOZER

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Sérgio Kukina (voto-vista), negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.844 - ES (2013/0182758-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONETE MOZER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuidam os presentes autos de recurso especial manejado pelo **Município de Cachoeiro de Itapemirim**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 105):

EMENTA. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CABIMENTO. USO DE DOMICÍLIO FISCAL DESATUALIZADO E INSERVÍVEL PARA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE ESFORÇOS PARA OBTER ENDEREÇO ATUALIZADO E VÁLIDO PARA CITAÇÃO. VÍCIO NO PRESSUPOSTO DA CONDUTA PROCESSUAL DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1) Do órgão fazendário, entidade vinculada à racionalidade jurídico-constitucional, espera-se que contribua com o órgão judicante oferecendo-lhe meios confiáveis para exercer o seu mister, elidindo qualquer déficit de constitucionalidade em seus procedimentos administrativos ou judiciais.

2) Na execução fiscal deve-se exigir do exequente a demonstração de esforços para obtenção de endereço de citação válida do executado, para o qual devem ser dirigidos os esforços citatórios, seja por Correio, seja por Oficial de Justiça.

3) Nula será a citação por edital que sucede a citação por Oficial de Justiça com base em domicílio tributário sabidamente desatualizado, descabendo tratar como inobservância processualmente punível a mera desatualização do domicílio fiscal do devedor.

4) Recurso improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

O ente municipal, em suas razões recursais, aponta violação ao art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80. Sustenta que "*não há obrigatoriedade para que se busque exhaustivamente o endereço do executado, se o mesmo não é encontrado no endereço cadastrado*" (fl. 158),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de uso da citação editalícia na execução fiscal. Afirma a existência de dissenso pretoriano com julgado da Segunda Turma do STJ, no qual se entendeu pela desnecessidade de exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro do executado para se admitir a citação por edital.

Contrarrazões apresentadas às fls. 190/198, postulando o desprovimento do especial.

De início, a Vice-Presidência da Corte Local, na decisão de fls. 200/205, negou seguimento ao apelo, com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, ao entendimento de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com recurso repetitivo.

O Município, então, interpôs agravo regimental, recurso ao qual foi dado provimento, determinando-se que fosse procedido novo juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 151/168.

Conforme decisão de admissibilidade de fls. 224/226, o recurso especial foi remetido a este STJ como representativo de controvérsia repetitiva.

Na sessão da Primeira Turma de 03/03/2015, a Relatora, Ministra Regina Helena Costa, apresentou voto deixando de admitir o apelo para fins do art. 543-C do CPC, pois ausente a multiplicidade recursal, e negando provimento ao recurso fazendário, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MULTIPLICIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO.

I – Rejeita-se recurso como representativo de controvérsia, a ser submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, quando não caracterizado o requisito da multiplicidade recursal. Informação do Tribunal de origem noticiando a existência de apenas 24 (vinte e quatro) recursos suspensos.

II – No julgamento do Recurso Repetitivo no REsp 1.103.050/BA (Tema 102), firmou-se o entendimento consolidado na Súmula n. 414 desta Corte segundo o qual "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

III – Debate acerca de quando devem ser consideradas frustradas as demais modalidades de citação para a validade da citação por edital em execução fiscal, tema correlato ao de n. 102 da lista de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recursos Repetitivos, mas que com ele não se confunde.

IV – Hipótese de tentativa frustrada de citação por Oficial de Justiça, porquanto o Executado mudou-se sem deixar novo endereço. Pretensão do Exequente quanto à citação por edital, sob a alegação de ser inócua a citação pelo correio.

V – Cabe ao Município Exequente promover efetivas diligências para localizar o endereço atualizado do Executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao do seu domicílio fiscal, o que inclui pesquisa junto aos órgãos com os quais possui convênio ou não.

VI – Não se consideram frustradas as demais modalidades de citação, a fim de permitir-se a citação por edital em execução fiscal, quando o Exequente não demonstra que, embora sem êxito, envidou esforços para a efetivação de citação válida.

VI – Recurso especial improvido.

Pela relevância do tema, pedi vista, então, para examinar a questão mais de perto.

É o breve relato.

Passo a proferir o voto-vista.

Tem-se, na origem, agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determinou a nulidade de citação por edital preteritamente realizada (fls. 34/5), ante a ausência de comprovação de que a parte exequente teria esgotado todos os meios possíveis de localização do executado (fls. 54/58).

A Corte local negou provimento ao recurso por entender que o Fisco não teria diligenciado "*adequadamente para obter o endereço de citação do Agravado*". Confira-se o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido (fls. 108/109 e 113/114):

Porque seu conteúdo formal e substancial reforça a ratio decidendi que pretendo construir, invoco a Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça para, interpretando-a de modo sistêmico e integrativo, destacar que a mesma reconhece como cabível a citação por edital somente quando frustradas as demais modalidades. A construção gramatical desta súmula enseja interpretação que impõe maiores exigências àquele que maneja o executivo fiscal, conforme se verá dos excertos jurisprudenciais à frente destacados.

As demais modalidades de citação, o que inclui aquela “por correio”, não foram frustradas porque o Agravante sequer diligenciou adequadamente para obter o endereço de citação do Agravado. No caso, tem-se que a única modalidade de citação frustrada foi aquela tentada por Meirinho, promovida açodadamente como meio de elidir a realização de diligências para obter endereço válido.

Assim, dado o instrumental normativo de que dispõe o Agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para além de diligenciar por outras vias com o fito de obter endereço adequado e promover a citação válida, também dele são exigíveis providências para localização de bens do contribuinte-devedor capazes de suportar a execução. Contudo, os autos não trazem demonstração de diligentes esforços de localização do Agravado ou de seu patrimônio. Houve, unicamente, um pedido de indisponibilidade dos bens e direitos do executado por meio eletrônico.

Tenho como evidente que os esforços para efetuar a triangulação processual se mostram aquém do exigível na legislação processual e na jurisprudência, bem como nos princípios processuais da Constituição da República.

Devo considerar que os efeitos da citação por edital são excessivamente gravosos para que se possa aceitá-los sem exigir, de quem dela se beneficia, o efetivo esgotamento das condições de sua admissibilidade.

Por essa via, considero censurável a supressão da etapa de diligências para fins de citação válida: há obrigação do Fisco de adotar providências para localização do endereço de seus devedores. Se promoveu a citação por oficial em primeiro lugar, tal procedimento não se constitui em causa lícita de dispensa de outros esforços de obtenção de daqueles dados.

Também considero que a expressão “quando frustradas as demais modalidades”, contida na referida súmula, contém uma dimensão garantística do direito do cidadão em débito fiscal na fase judicial da cobrança.

Não admito que o interesse público secundário perseguido pelo Agravante possa ser oposto a direitos fundamentais de qualquer cidadão, ainda mais quando se considera que nenhum prejuízo haverá ao interesse Municipal se sua advocacia despende mais tempo assegurando o cumprimento da sua função.

O mesmo contudo, não se pode dizer em relação ao Agravado: a supressão das etapas de diligências destinadas à sua localização, com a citação por edital feita imediatamente após a tentativa de citação por oficial de Justiça, implica em admitir que o Estado-fiscal avance sobre as suas prerrogativas cidadãs.

[...]

Ao que se extrai dos autos, o Agravante desconsiderou sua capacidade de diligenciar mais efetivamente, conforme anotado pelo Juízo de origem, e decidiu considerar suficientes a tentativa de citação por oficial de justiça com base em endereços sabidamente inservíveis, colhidos no seu próprio banco de dados e no CNPJ/MF, além do pedido de penhora on line.

Embora disponha de prerrogativas de pessoa jurídica de direito público, o Município dela não fez uso para provocar em outras instituições públicas e privadas as respostas necessárias à boa condução do executivo fiscal. Por isso, presumo, não fez conhecer qualquer expediente administrativo capaz de ilustrar efetivos esforços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para obtenção de dados adicionais sobre o Agravado por meio de ofícios dirigidos a entidades sabidamente colaboradoras.

O Agravante resiste a cumprir a obrigação de diligenciar com o fim de encontrar outro endereço do Agravado. Sua opção pela citação ficta, com base no cadastro desatualizado, não pode constituir motivo de dispensa de outras etapas viabilizadoras do processo de execução fiscal livre de nulidades. E esta Corte não pode servir à simples vontade do Fisco em prejuízo do contribuinte.

Não se trata apenas de exigir que seja enviada carta de citação ou encaminhado o diligente meirinho a um endereço obtido em cadastros desatualizados. Trata-se de - sabendo que o próprio processo administrativo no qual se constituiu o crédito tributário desenvolveu-se à revelia - exigir que, na fase judicial, o Fisco se mostre diligente na sua obrigação de localizar o devedor.

Sabendo-se que o cadastro de contribuintes está desatualizado, e já tendo sido penalizado por isso o Agravado, há de se exigir do Agravante exiba razoável empenho para oportunizar ao devedor o exercício adequado de sua defesa.

Daí o recurso especial ativado pela Fazenda Municipal, defendendo, em síntese, que (I) "o esgotamento da citação por oficial de justiça como meio para localização do paradeiro do executado já é suficiente para se admitir a citação por edital" (fl. 157); e (II) houve duas tentativas frustradas de citação da pessoa executada, conforme certificado às fls. 23 e 32 dos presentes autos.

O recurso, a meu sentir, é credor de acolhimento.

Cinge-se a controvérsia em determinar se é necessário o exaurimento das demais modalidades de citação para que se possa empregar a modalidade editalícia.

O tema, no âmbito da execução fiscal, é regulado pelo art. 8º da Lei 6.830/80, admitindo-se as modalidades de citação postal, por oficial de justiça e por edital, **verbis**:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Não desconheço, é verdade, o **REsp 1.103.050/BA**, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, no qual se firmou a compreensão de que, "*Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça*", nem o teor da **Súmula 414/STJ**, a qual dispõe que "*A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades*".

No entanto, vislumbro particularidades no presente feito, que o distinguem do caso versado no sobredito precedente.

Com efeito, houve pelo menos duas tentativas frustradas de citação por oficial de justiça, o qual consignou, na primeira certidão, que "*não foi possível proceder a CITAÇÃO de JONETE MOZER, pois fui informada por seu sobrinho, Marcos Berchot, que o executado mudou para o Rio de Janeiro há muitos anos*" (fl. 23); já por ocasião da segunda tentativa de citação pessoal do executado, que também restou frustrada, o meirinho fez certificar, **verbis** (fl. 30):

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, e aí estando, fiquei impossibilitada de citar JONETE MOZER, pois o referido não foi encontrado. Certifico que na rua indicada não existe o número informado; entretanto, moradores informaram que esse endereço é antigo e que corresponderia hoje a Linha Vermelha; logo, dirigi-me ao local e na residência nº.60, reside a Srª. Aurora Pinheiro, que informou residir ali há ha muitos anos e desconhecer o executado.

A se observar, por oportuno, que, para a realização dessa segunda tentativa, o Município exequente cuidou, previamente, de diligenciar o endereço atualizado do devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o sistema de dados da Receita Federal (que se imagina minimamente confiável), como se infere da petição e do documento de fls. 25 e 26, podendo-se, inclusive, verificar que o endereço obtido junto à Receita já se mostrava diferente daquele constante da petição inicial. Em ambos, porém, o réu não foi localizado.

Em tal cenário, e por óbvio, também inócua se descortinava a utilização do expediente citatório postal.

Assim, não há falar que a Municipalidade exequente tenha deixado de realizar as diligências necessárias para a localização do devedor, razão pela qual deve ter prosseguimento a noticiada execução fiscal, restaurando-se a validade da citação editalícia já operada, independentemente de outras diligências adicionais.

Nessa mesma linha de percepção, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ).

2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).

3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, sera nomeado curador especial, com legitimidade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de embargos."

5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS ÚNICA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO DOMICÍLIO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1102431/RJ (ART. 543-C DO CPC).

1. **A citação por edital é cabível após única tentativa de citação por oficial de justiça, quando o executado não é localizado no seu domicílio fiscal, sendo o fato certificado pelo referido auxiliar da justiça.** Precedentes: REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, julgado na sistemática do 543-C, do CPC, DJe 01/02/2010; AgRg no REsp 993.586/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 1241084/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011;

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 206.770/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR CARTA E POR MANDADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 210/TFR E 414/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, deixou consignado que, segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (DJe de 6.4.2009). Nos termos, ainda, da Súmula 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Também a Súmula 414/STJ enuncia que a citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando frustradas as demais modalidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, considerou válida a citação por edital, pois foi tentada a citação pelos Correios, na forma do art. 8º, I, da LEF, porém a parte executada não veio a ser encontrada, conforme atesta a cópia do AR, e ato contínuo, determinou-se a citação por mandado, resultando negativa a diligência, tendo o Oficial de Justiça certificado que deixou de dar cumprimento à diligência, no endereço constante da petição inicial da execução, tendo em vista que o imóvel encontra-se fechado e, nas proximidades, o executado é desconhecido.

3. **Ao contrário do que pretende fazer crer a parte executada, ora recorrente, para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço**, como evidenciam os seguintes precedentes: REsp 1.241.084/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2011; EDcl no AgRg no REsp 1.082.386/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1348531/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

Forte nesses fundamentos, e ousando divergir da eminente relatora, Ministra Regina Helena Costa, dou provimento ao especial, em ordem a determinar o prosseguimento da subjacente execução fiscal, rendendo, por necessário, homenagem aos combativos Defensores Públicos capixabas, no exercício da curadoria especial do devedor revel.

É o voto.